



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046965-26.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADA: TRANSPO EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que homologou cálculos da Contadoria Judicial no cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios fixados em embargos à execução fiscal. A execução fiscal perseguia crédito tributário de R\$ 140.643,63, tendo os embargos sido julgados procedentes para extinguir a execução e reconhecer a indevida incidência do ICMS. A sentença fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, posteriormente majorados em 1% pelo acórdão. No cumprimento de sentença, a Contadoria apurou honorários de R\$ 21.911,29, utilizando como base o valor da execução fiscal. O agravante sustenta que deveria ser considerado o valor da causa dos embargos, de R\$ 110.360,95.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir qual deve ser a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por ocasião do acolhimento dos embargos à execução fiscal.

III. Razões de decidir

3. O princípio da sucumbência determina que a parte vencida arque com os ônus processuais, enquanto o princípio da causalidade atribui tais encargos àquele que deu causa à instauração da demanda.

4. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a definição do responsável pelos honorários advocatícios deve observar o princípio da causalidade.
5. A parte agravada não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, pois o julgamento dos embargos reconheceu seu direito à isenção legal e a indevida incidência do ICMS sobre as operações realizadas.
6. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem de preferência para a definição da base de cálculo dos honorários, que devem incidir sobre o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
7. O acolhimento integral dos embargos à execução fiscal gerou proveito econômico correspondente ao valor que a executada deixou de suportar em seu patrimônio em razão da extinção da execução fiscal, equivalente ao montante perseguido no processo executivo.
8. O valor de R\$ 110.360,95 atribuído à causa dos embargos corresponde ao valor constante do auto de infração que ensejou a execução fiscal e não traduz o proveito econômico efetivamente obtido com a procedência dos embargos.
9. A extinção da execução fiscal e a anulação do débito afastaram integralmente a pretensão executiva de R\$ 140.643,63, razão pela qual esse valor constitui a base adequada para o cálculo dos honorários advocatícios.
10. A jurisprudência do STJ reconhece, nos embargos à execução julgados procedentes, que a base de cálculo dos honorários corresponde ao valor afastado, em observância ao princípio da causalidade.

IV. Dispositivo

11. Recurso desprovido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.111.002/SP (Tema 143), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.09.2009; STJ, AgInt nos EDcl nos EAREsp nº 218.245/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 22.03.2017, DJe 19.04.2017; STJ, AgRg no REsp nº 1.513.068/SP, Rel. Min. Mauro Campbell



Marques, Segunda Turma, j. 28.04.2015, DJe 07.05.2015; STF, RE nº 420.816/PR, Plenário, j. 29.09.2004, DJ 06.10.2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0046965-26.2026.8.19.0000**, em que figura como agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e como agravada **TRANSPO EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em face de decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos (indexador 454 dos autos de origem):

Iniciado o cumprimento de sentença, o Estado ofereceu impugnação alegando excesso de execução (fls. 395/398), afirmando como valor devido ao exequente a quantia de R\$ 16.463,84.

Manifestação do impugnado às fls. 403, reiterando o valor executado.

Diante da controvérsia envolvendo o valor executado, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 416, que foi objeto de impugnação às fls. 421.

Nova remessa dos autos ao Contador Judicial, o qual retificou o cálculo apresentado às fls. 416 para constar o valor da causa da ação de execução fiscal nº 0059471-70.2022.8.19.0001, que ensejou a cobrança fiscal, em apenso, apresentando novos cálculos às fls. 438.

Decido.

O Sr. Contador Judicial, às fls. 438, apresentou novos cálculos considerando o valor da causa da execução fiscal que originou o débito (processo nº 0059471-70.2022.8.19.0001), sendo que tais cálculos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, somente ilidível por prova em contrário.

Ocorre que o Estado, ora impugnante, não produziu prova que atestasse pela incorreção das conclusões do Contador Judicial, limitando-se a impugná-los.



Assim sendo, homologo os cálculos do Contador Judicial de fls. 438, reconhecendo como devida a quantia de R\$ 21.911,29 (vinte e um mil, novecentos e onze reais e vinte e nove centavos).

Em consequência, rejeito a impugnação oferecida pelo Estado do Rio de Janeiro (fls.395/398).

Preclusa esta decisão, prossiga-se a execução.

Irresignado, o ente estadual interpôs o presente agravo, requerendo a reforma da decisão, asseverando que a base de cálculo da verba honorária sucumbencial deve ser o valor da causa apontado nos embargos à execução fiscal, e não o declinado na própria execução fiscal (indexador 02).

Contrarrazões do agravado pugnando pelo desprovimento do recurso (indexador 18).

É O RELATÓRIO.

Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente recurso estão presentes, razão pela qual deve ser conhecido.

Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados em virtude da execução de nº 0059471-70.2022.8.19.0001, em que o Estado do Rio de Janeiro perseguia a satisfação de crédito tributário no valor de R\$ 140.643,63 (cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

Processada a demanda, foi proferida sentença de procedência dos pedidos formulados nos embargos, extinguindo-se a execução fiscal, bem como condenando o ente exequente ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a “10% sobre o valor atualizado da causa” (indexador 250):

Ante o exposto na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para anular o débito tributário de ICMS constituído por meio do auto de infração nº 03.635944-6, e, em consequência, extinguir a execução fiscal em apenso.

Ante a sucumbência, condeno o embargado às despesas processuais, observada a isenção legal, bem como a honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, §3º I CPC.

Em sede recursal, houve o desprovimento da apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro, bem como o provimento do apelo manejado pela parte executada, oportunidade em que se majorou a verba honorária em 1% (um por cento). Confira-se:

Isso posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** do Estado do Rio de Janeiro e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** da embargante, como acima exposto, majorando os honorários advocatícios em 1% sobre o valor arbitrado pela sentença, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Com o advento do trânsito em julgado (indexador 376), foi iniciada a fase de cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios, tendo sido apontado como devido o montante de R\$ 20.228,98 (vinte mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), consoante petição de indexador 382.

Intimado, o ora agravante ofertou impugnação (indexador 395), apontando excesso de R\$ 3.765,14 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos).

O Juízo *a quo*, então, remeteu os autos à Contadoria Judicial, que apurou como devida a quantia de R\$ 21.911,29 (vinte e um mil, novecentos e onze reais e vinte e nove centavos), tendo levado em conta o valor da execução fiscal como base de cálculo (indexador 438).

Nesse contexto, adveio a decisão agravada homologando os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (indexador 454).

Insurge-se o ente estadual contra tal decisão, alinhavando apenas que a base de cálculo deveria ser o valor da causa dos embargos à execução fiscal (R\$ 110.360,95), e não o valor da causa apontado na execução fiscal (R\$ 140.643,63).

Sem razão o agravante.

De início, cumpre destacar que no sistema processual vigente vigora o princípio da sucumbência para a definição dos honorários advocatícios e ressarcimento das despesas judiciais pelo vencido, devendo a parte que sucumbiu à demanda arcar com ônus do processo.

Por sua vez, o princípio da sucumbência orienta a aplicação do princípio da causalidade, o qual prescreve que aquele que dá causa a instauração da demanda deve arcar com os ônus da sucumbência.

Nas palavras da doutrina:

*(...) Adota o Direito Processual Civil brasileiro, assim, o **chamado princípio da sucumbência, segundo o qual o vencido responde pelo pagamento das despesas processuais (utilizada a expressão, aqui, lato sensu, englobando-se os honorários, as custas judiciais e as despesas propriamente ditas, como os honorários periciais)**. Tal princípio, porém, não é capaz de responder com segurança a todas as situações, motivo pelo qual deve-se considerar" latente "no sistema o chamado princípio da causalidade, Em outras palavras, deve-se considerar que é responsável pelas despesas processuais aquele que tiver dado causa à instauração do processo. É certo que, na imensa maioria dos casos, é de se considerar que o vencido deu causa à instauração do processo, uma vez que, se tivesse reconhecido o direito daquele que terminaria por vencer, não teria havido necessidade de se ir a juízo. Há casos, porém, em que o vencedor deu causa ao processo, razão pela qual a responsabilidade processual pelas despesas deverá recair sobre ele (embora o adversário seja o sucumbente)".*

(Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, Volume I, 17a edição, Lumen Juris, pág.147).

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 1.111.002/SP (Tema nº 143), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios cabe a quem deu causa ao ajuizamento da ação. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. **É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.** Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. REsp 1111002 / SP – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - JULGADO: 23/09/2009

No caso concreto, concluiu-se que a ora agravada não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.

E assim se diz por que, como ressaltado no acórdão que apreciou as apelações, restou demonstrado o direito da agravada à isenção legal, evidenciando-se como “*indevida a incidência do ICMS sobre as operações do contribuinte*”.

A controvérsia do presente recurso reside na base de cálculo a ser considerada para apuração da verba honorária sucumbencial.

In casu, a sentença condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários em quantia equivalente a “*10% sobre o valor atualizado da causa*”, tendo o acórdão mantido a mesma base de cálculo.

Ao elaborar seus cálculos, o Contador Judicial considerou como base de cálculo o valor da causa da execução fiscal:

PROCESSO Nº 0244830-93.2022.8.19.0001

Retificamos o cálculo apresentado em IE 416, para constar o valor da causa da ação originária nº 0059471-70.2022.8.19.0001.

Auto de infração nº 03.635944-6

Coluna1	Coluna2	Coluna3	Coluna4	Coluna5
TAXA DE 6% a.a.		TAXA VARIÁVEL		
INIC. JRS DE MORA		INIC. JRS DE MORA		
FIM JRS DE MORA		DT. FINAL JRS DE MORA		
ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA : IPCA-E/SELIC		(TEMA 810 STF)		
TERMO FINAL C. MONETÁRIA	15.09.2025		mar-22	

DATA REF.	VALOR	DISCRIM	F. CORR.	FT. SELIC	C. MONET.	C. SELIC	TX. JRS	TX. JRS	J. MORA	TOTAL
mar/22	R\$ 140.643,63	VL. DA CAUSA	1,00000000	1,41630000	R\$ 0,00	R\$ 58.549,94	0,00	0,00	R\$ 0,00	R\$ 199.193,57

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - s/ CONDENAÇÃO		
VL. BASE	PERCENTUAL	HONORÁRIOS
R\$ 199.193,57	11,00%	R\$ 21.911,29

DATA BASE DO CÁLCULO	
PRINCIPAL	R\$ 0,00
C. MONETÁRIA	R\$ 0,00
CORREÇÃO SELIC	R\$ 0,00
JUROS DE MORA	R\$ 0,00
PREVID	R\$ 0,00
HONORÁRIOS DE ADVOGADO	R\$ 21.911,29
CUSTAS A RESSARCIR	R\$ 0,00
TOTAL BRUTO	R\$ 21.911,29

Lais Placidi
Mat. 63464

Com efeito, o art. 85, §2º, do CPC preconiza que a verba sucumbência deve incidir sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, subsidiariamente, sobre o valor atualizado da causa. Veja-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

Nessa ordem de ideias, a verba sucumbencial deve ter como base o proveito econômico obtido com a procedência dos embargos à execução fiscal, o que, na situação em análise, corresponde ao próprio valor atualizado da causa da execução.

Isso porque, deve-se levar em conta o valor que a parte executada deixou de dispendar com o acolhimento dos seus embargos à execução, pois, caso não houvesse o julgamento de procedência, seu patrimônio seria atingido na proporção do que fora pleiteado no executivo fiscal.

Na espécie, o acolhimento dos embargos à execução afastou o pleito formulado pelo ente exequente no bojo do processo executivo, sendo certo que o montante histórico lá perseguido foi de R\$ 140.643,63 (cento e quarenta mil, seiscentos e quarente três reais e sessenta e três centavos), devendo, portanto, ser esta a base de cálculo dos honorários advocatícios.

A propósito, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BASE DE CÁLCULO.** EXCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. **A base de cálculo dos honorários devidos em sede de Embargos à Execução, cujo pedido foi julgado procedente, é o valor afastado, incidindo sobre o excesso apurado.** Precedentes: AgInt no REsp.

1.574.037/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.5.2016; REsp.

1.585.661/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.6.2016; REsp.

678.319/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 10.9.2007.

2. Agravo Interno dos particulares desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 218.245/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/3/2017, DJe de 19/4/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.** SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXCESSO CONFIGURADO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE REDUÇÃO) E SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. **A condenação em honorários advocatícios, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. Assim, os honorários advocatícios fixados em embargos à execução devem ter como base de cálculo o valor referente ao excesso de execução.** Precedentes.
3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.513.068/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015.)

Em outros termos, o acolhimento dos embargos à execução fiscal fez com que a parte ora agravada deixasse de ter que suportar decréscimo patrimonial de R\$ 140.643,63 (cento e quarenta mil, seiscentos e quarente três reais e sessenta e três centavos), historicamente considerado.

Ademais, o valor de R\$ R\$ 110.360,95, apontado como valor da causa dos embargos à execução fiscal, reflete o valor constante no auto de infração que acabou por ensejar o ajuizamento da execução fiscal, de modo que não foi apontado aleatoriamente, tampouco consiste em uma suposta pretensão de parcial desconstituição do crédito tributário.

Observe-se o auto de infração (indexador 26):

 Governo do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Fazenda Repartição Fiscal 0001 - AFE 01 - Serv. Transportes Intermunicipais e AV. PRESIDENTE VARGAS Nº 670, 7º ANDAR, CENTRO, CEP 20071-001, RIO DE JANEIRO - RJ Auto de Infração de ICMS nº 03.635944-6		Processo SEI-040033/000061/ 26 Data 21/10/2021 Para uso da Repartição Fiscal								
01 - PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO: 04TRAMJ - VERIFICA ESCRITURAÇÃO DE TRANSPORTE DE CARGAS Nº do RAF: 54360487		71 05/08/2026 17:40:00 JNL: - PETIÇÃO ELETRÔNICA Assinada por KAYQUE SANTOS DA SILVA								
02 - QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO Inscrição Estadual: 87.206.432 Razão Social: TRANSPO EXPRESS CONSULTORIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA Nome Fantasia: CNPJ/CPF: 71.698.478/0002-77 Endereço: RUA Felizardo Fortes, 368 - PARTE - RAMOS 21031-160 - RIO DE JANEIRO - RJ CNAEF: 4930-2/02										
03 - INFRAÇÃO: Não destacar, não debitar, não reter, não estomar ou não pagar imposto Cod.: 1787										
04 - RELATO São exigidos ICMS e MULTA por não debitar o ICMS na escrituração fiscal, conforme quadro demonstrativo anexo. Tendo em vista a revogação do Decreto 39.478/2006 pelo Decreto 45.532/2015, e os resultados obtidos dos confrontos entre os dados de seus CTEs e EFDs constantes dos sistemas desta SEFAZ -RJ, o contribuinte fora intimado (Intimações nº 543604-87/1 e nº 543604-87/2) a justificar a falta de destaque do ICMS nos CTEs constantes das listagens anexadas àsquelas notificações (nomeadas "CTEs nas EFDs.pdf" e "Detalhes CTEs.pdf"). Urge observar que o rol de CTEs ali indicados fora elaborado com as seguintes condições: 1) Prestação com início e término no território do Estado do Rio de Janeiro (UFIN = UFFIM = RJ) - CFOPs 5351 a 5356 2) Tomador, Remetente, Destinatário, Expedidor, Recebedor, Emissor = RJ 3) Tipo de serviço = Normal										
05 - DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: Art. 2º, art. 3º, art. 33 e art. 35, da Lei nº 2657/96										
COMPLEMENTO: Art. 2º, da Lei 4056/02, com redação da Lei Complementar nº 167/15										
OBSERVAÇÃO:										
06 - PENALIDADES: Art. 60, inc. I, alínea "b", da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12										
COMPLEMENTO:										
07 - FISCAIS DE RENDAS AUTUANTES Nome: ROBERTO BRANDAO REITOR Matrícula: 0294827-1 Assinatura:										
08 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECLAMADO <table border="1"> <tr> <td>IMPOSTO</td> <td>63.062,96</td> </tr> <tr> <td>MULTA</td> <td>47.297,37</td> </tr> <tr> <td>MULTA FORMAL</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>TOTAL SEM A MORA</td> <td>110.360,35</td> </tr> </table>		IMPOSTO	63.062,96	MULTA	47.297,37	MULTA FORMAL	0,00	TOTAL SEM A MORA	110.360,35	09 - INTIMAÇÃO O autuado fica intimado, no prazo de 30 dias a partir da data de ciência, a recolher os valores exigidos neste auto de infração, sujeitos a juros de mora, ou apresentar impugnação, com recolhimento da taxa de serviços estaduais, nos termos da legislação vigente. Descumprido este prazo, sem qualquer outra notificação, o contribuinte será considerado revel e confessos, e o crédito tributário, definitivamente constituído, será inscrito em Dívida Ativa. Para emissão da guia de pagamento, acesse o serviço "Portal de Pagamentos" na página da Secretaria de Fazenda no Internet (http://www.fazenda.rj.gov.br). As multas serão reduzidas em 50%, se o auto for pago em 30 dias a partir da data de ciência. Para elucidação de quaisquer dúvidas
IMPOSTO	63.062,96									
MULTA	47.297,37									
MULTA FORMAL	0,00									
TOTAL SEM A MORA	110.360,35									

Para conferência, veja-se trecho da CDA, em que o número do auto de infração mencionado anteriormente consta de maneira expressa (indexador 4 da execução fiscal nº 0059471-70.2022.8.19.0001):

CERTIDÃO DE DÍVIDA			
CERTIFICO QUE NO LIVRO 001 AS FLS. 338 CONSTA INSCRITO SOB Nº 2022/001.013-4, EM 13/01/2022 QUE			
TRANSPO EXPRESS CONSULTORIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA RUA Felizardo Fortes 368 PARTE RAMOS CEP: 21031-160 RIO DE JANEIRO/RJ INSCRIÇÃO-ESTADUAL: 87.206.432 CNPJ: 71.698.476/0002-77			
DEVE A QUANTIA DE R\$ 140.643,63			
CENTO E QUARENTA MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRES REAIS E SESENTA E TRES CENTAVOS			
NOTA DE DÉBITO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	A.I.A.M	DATA DE INTIMAÇÃO
540/2022	SEI-040033/000061/2021	036359446 ←	03/11/2021

Além disso, analisando-se a petição inicial dos embargos, verifica-se que foram formulados os seguintes pedidos (indexador 3):

d. seja a presente ação julgada integralmente procedente para: i. anular o débito tributário de ICMS relativo ao exercício de 2019 lançado indevidamente pelo Estado do Rio de Janeiro em face da Autora, por meio do auto de infração nº 03.635944-6; ii. cancelar a Certidão de Dívida Ativa nº 2022/001.013-4, bem como extinguir a Execução Fiscal de nº 0059471-70.2022.8.19.0001;
--

Dessa forma, a partir da leitura da sentença e do acórdão, constata-se que a pretensão lançada nos embargos foi totalmente acolhida, porquanto o débito tributário restou anulado e a execução fiscal originária extinta.

Sendo assim, a decisão agravada, ao homologar os cálculos com base no valor atualizado da execução fiscal, deu correto deslinde à controvérsia, de modo que não merece reparo.

Nessa toada, o agravo de instrumento deve ser desprovido.



Por tais razões e fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão agravada em sua integralidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **Sérgio Seabra Varella**
Relator

